



LEI COMPLEMENTAR Nº 45/2005

ACRESCE DISPOSITIVOS E ALTERA O ARTIGO 123 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 33/2003, DE 23/12/2003, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE SEGURIDADE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL - ISSEM.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JARAGUÁ DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas, FAZ SABER a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** O inciso I, do artigo 45 - Seção I - Dos Benefícios do Regime de Previdência Social do ISSEM - Capítulo IV - DAS ESPÉCIES DE PRESTAÇÕES, da Lei Complementar Nº 33/2003, de 23/12/2003, passa a vigorar acrescido das alíneas "e", "f", "g" e "h":

"Art.45 ...

I - ...

a)...

...

- e) salário-maternidade;
- f) auxílio doença;
- g) auxílio reclusão;
- h) salário-família."

**Art. 2º** Ficam acrescentadas ao Capítulo IV - DAS ESPÉCIES DE PRESTAÇÕES, da Lei Complementar Nº 33/2003, de 23/12/2003, as Seções IX - DO SALÁRIO-MATERNIDADE, X - DO AUXÍLIO DOENÇA, XI - DO AUXÍLIO RECLUSÃO, e XII - DO SALÁRIO-FAMÍLIA, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Seção IX  
Do Salário-Maternidade

**Art. 65-A.** O salário-maternidade é devido à servidora gestante, durante 120 (cento e vinte) dias, podendo ter início no primeiro dia do nono mês de gestação e a data de ocorrência do parto, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 1º À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade; de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade, contados a partir da data de expedição do respectivo ato.

§ 2º O salário-maternidade de que trata o caput deste artigo consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral.

Seção X  
Do Auxílio Doença

**Art. 65-B.** O auxílio doença será devido ao servidor que, havendo cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais ao Regime de Previdência do ISSEM, ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

§ 1º O auxílio doença será devido ao servidor a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade e enquanto permanecer incapaz.

§ 2º Quando requerido por servidor afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença/acidente de qualquer natureza/acidente de trabalho, incumbirá à Administração Pública Municipal pagar ao servidor o seu salário integral, e a contar do décimo sexto dia, o benefício será pago pelo ISSEM, mediante requerimento do servidor.

§ 4º O auxílio doença consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) da remuneração do cargo efetivo do servidor, observado o limite mínimo de 1 (um) salário mínimo vigente no país.

§ 5º O servidor em gozo de auxílio doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

§ 6º O servidor em gozo de auxílio doença será considerado como licenciado.

§ 7º O servidor que não possuir o período de carência referido no caput do artigo 65-B terá o seu benefício custeado pela Administração Pública Municipal. Depois de cumprido o período de carência, o benefício passa a ser custeado pelo ISSEM.

#### Seção XI

##### Do Auxílio Reclusão

**Art. 65-C.** O auxílio reclusão é devido aos dependentes do servidor ativo recolhido à prisão, correspondente a metade da remuneração, desde que não esteja em gozo de auxílio doença.

§ 1º Nos casos previstos no caput deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, após ser absolvido judicialmente com decisão transitada em julgado.

§ 2º O requerimento do auxílio reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de atestado de três em três meses de que o servidor continua preso, emitido por autoridade competente.

#### Seção XII

##### Do Salário-Família

**Art. 65-D.** O salário-família é devido ao servidor ativo ou inativo por filho ou equiparado de qualquer condição até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido de qualquer idade.

§ 1º Consideram-se dependentes as pessoas assim definidas na Lei Complementar Nº [33/2003](#).

§ 2º Quando o pai e a mãe forem servidores e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um ou outro, de acordo com a distribuição dos dependentes e àquele que detiver a guarda legal ou provisória do(s) menor(es).

§ 3º Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

§ 4º O salário-família não servirá de base para qualquer contribuição, inclusive securitária.

§ 5º O afastamento do cargo efetivo sem remuneração acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

§ 6º O salário-família é equivalente a 5% (cinco por cento) do menor vencimento pago na Administração Pública Municipal.

§ 7º O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação de certidão de nascimento do filho ou de documentação relativa ao equiparado nos termos da Lei Complementar Nº 33/2003 ou ao inválido, assim reconhecido pela perícia médica competente."

**Art. 3º** Fica alterada a alínea "b" e acrescida a alínea "c" ao artigo 123, da Lei Complementar Nº 33/2003, de 23/12/2003, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 123...

a) ...

b) 11% (onze por cento) do segurado ativo;

c) 11% (onze por cento) do segurado pensionista e inativo, observado o artigo 4º, parágrafo único, inciso I, da EC Nº 41/2003, e artigo 40, § 21, da EC Nº 47/2005."

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Jaraguá do Sul, 17 de novembro de 2005.

MOACIR ANTÔNIO BERTOLDI  
Prefeito Municipal

---